

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

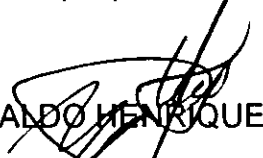
Processo n.º : 10070.001069/93-17
Recurso n.º : 015.563 – EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1991
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.540

CSSL – PROCESSO DECORRENTE: Pelo princípio da decorrência processual, tendo sido o processo principal cancelado por decisão anterior, é de se aplicar aqui idêntica decisão.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10070.001069/93-17
Acórdão n.º : 105-13.540
Recurso n.º : 15.563
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO

RELATÓRIO

Anulada a decisão monocrática, conforme Acórdão nº 105-13.005 prolatado na sessão de 11 de novembro de 1999, o Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, em nova decisão (nº 4793/2000 – fls. 113 a 115), cancelou o lançamento e, contra sua decisão interpôs recurso de ofício (fls. 115).

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1991, 1993

Ementa: DECORRÊNCIA – Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe a impugnação apresentada nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”

A decisão teve como fundamentação, principalmente:

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conhece.

Conforme mencionado no relatório e voto que embasaram a resolução do 1º Conselho de Contribuintes, a decisão anteriormente proferida por esse órgão julgador foi anulada, uma vez que não contemplou a infração cometida no exercício de 1993.

A falha no julgamento foi decorrente do fato de que, na descrição dos fatos de fls. 07, somente constam as infrações ocorridas no

Processo n.º : 10070.001069/93-17
Acórdão n.º : 105-13.540

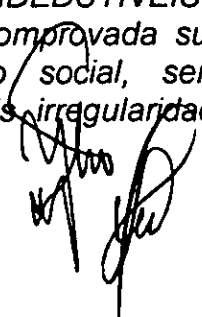
exercício financeiro de 1991 (recuperação ou devolução constam as infrações ocorridas no exercício financeiro de 1991 (recuperação ou devolução de custos/deduções e insuficiência de receita de correção monetária). Contudo, no demonstrativo de apuração da contribuição às fls. 04 do auto de infração, foi considerado o valor de Cr\$ 4.577.805.001,00 que, de acordo com a folha de continuação do lançamento principal (IRPJ) às fls. 28, é relativo à despesa financeira não dedutível, apurada no exercício financeiro de 1993.

Assim, analisando as infrações ocorridos nos exercícios financeiros de 1991 e 1993 conclui-se serem todas improcedentes. Primeiro, porque, ao apreciar a impugnação apresentada no processo matriz, julguei o lançamento improcedente, nos termos da decisão 234/1998, cuja cópia encontra-se às fls. 52/66, posteriormente ratificada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ao negar provimento ao recurso de ofício (acórdão n.º 108-06.081, de fls. 104/111). Em consequência, igual sorte colhe a impugnação apresentada neste feito decorrente, na medida em que não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas.

Segundo, especificadamente em relação à glosa de despesa financeira por ineditabilidade (exercício de 1993), mesmo que tivesse sido julgada procedente, ela não constituiria base de cálculo da Contribuição Social. Isto, porque sendo a base de cálculo da contribuição definida no art. 2º da Lei n.º 7.689/1988 – o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda – adições a serem feitas ao lucro líquido para obtenção do lucro real não afetam a sua apuração.”

Trata-se de processo decorrente, cujo principal, também com o lançamento cancelado, foi julgado pela 8ª Câmara, conforme Acórdão nº 108-06.081, em 12 de abril de 2000 (fls. 104 a 111), assim ementado:

“ IRPJ – DESPESAS INDEDUTÍVEIS – Incabível da glosa de despesas quando não comprovada sua desnecessidade para a consecução do objetivo social, sendo insuficiente a mera constatação de eventuais irregularidades fiscais por parte dos prestadores de serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n.º : 10070.001069/93-17

Acórdão n.º : 105-13.540

CONSERVAÇÃO DE BENS – Ilegítima a pretensão fiscal de exigir correção monetária sobre dispêndios com reparos de bens, desprovido de comprovação de aumento de vida útil superior a um ano.

DESPESAS FINANCEIRAS – Legítima a dedutibilidade de encargos financeiros com empréstimos contratados em condições usuais de mercado, independentemente do mutante constituir entidade financeira.

POSTERGAÇÃO DE RECEITA – Incomprovada a ocorrência de situação que configure a postergação do reconhecimento de receitas, insubsistente exigência a esse título.

Recurso de ofício negado.”

Assim se encontra o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n.º : 10070.001069/93-17
Acórdão n.º : 105-13.540

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi interposto adequadamente, devendo ser conhecido.

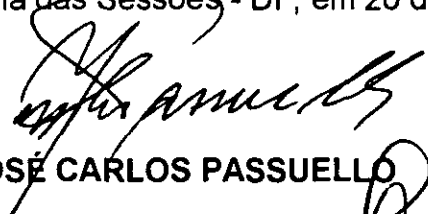
As incorreções apresentadas na decisão singular anulada foram devidamente saneadas no novo julgamento.

Quanto ao mérito, sendo o processo decorrente de outro, com nº 10070.001070/93-04, cuja decisão final na esfera administrativa determinou seu cancelamento, é de se aplicar aqui o princípio da decorrência processual.

Não bastasse, o exame dos argumentos da autoridade recorrida são aceitáveis, devendo ser referendada a decisão correspondente.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

5